

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2017

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Limita a extensão do sigilo bancário para obstar sua incidência sobre operações realizadas por instituições financeiras oficiais quando elas se valham de fontes de captação alimentadas por recursos públicos ou contribuições parafiscais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar limita a extensão do sigilo bancário, para obstar sua incidência sobre operações realizadas por instituições financeiras oficiais que se valham de fontes de captação alimentadas por recursos públicos ou contribuições parafiscais.

Art. 2º O art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º

VII – o fornecimento pelas instituições financeiras oficiais, a quaisquer interessados, de informações relativas a operações de crédito custeadas por fontes de captação direta ou indiretamente alimentadas por tributos, recursos orçamentários, qualquer outro recurso público ou contribuições parafiscais”.
(NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras controladas pelo governo federal, além de exercerem atividade econômica em sentido estrito, captando dinheiro junto ao público e emprestando tais recursos a taxas definidas em mercado, também operam políticas públicas de direcionamento de crédito. Tais políticas são baseadas na expectativa dos governos de estimular o desenvolvimento econômico e social por meio da oferta de crédito barato a determinados setores. Esse resultado seria alcançado nas hipóteses em que os investimentos em determinadas atividades gerassem benefícios não apenas para o tomador de crédito, mas também para parcela considerável da população – as chamadas externalidades positivas.

Instituições financeiras são agentes intermediários, de maneira que, para ofertar crédito a taxas definidas por leis ou regulamentos em níveis relativamente baixos, precisam acessar fontes de captação de recursos com custo ainda mais barato. Para que isso seja possível, a estratégia adotada em diversas leis brasileiras e na própria Constituição Federal é destinar recursos de origem fiscal – como os do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou do orçamento federal – e parafiscal – como os que formam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) – para alimentar aquelas fontes de captação. Assim, os contribuintes, por decisões de seus representantes políticos, concedem um “subsídio” para os tomadores que se valham dos tais mecanismos de direcionamento de crédito. Os recursos recolhidos por meio de tributos e contribuições parafiscais são, portanto, usados na concessão de crédito para sociedades empresárias determinadas, sob a justificativa de que essa prática pode contribuir para a ampliação do bem-estar social.

Não há dúvidas quanto a que o manuseio de recursos públicos, aí incluídos a elaboração e a execução de políticas públicas, deve ser sempre pautado pela transparência. Nós, políticos, assim como os gestores públicos, gerimos dinheiro dos contribuintes e, obviamente, devemos zelar para que esses recursos sejam aplicados de forma eficiente, sem desperdícios e, principalmente, sem favorecimentos. E devemos ser capazes de demonstrar

que essas preocupações foram sempre observadas. Nada mais elementar. A gestão pública não se compadece com a opacidade.

Portanto, se o governo, por meio de uma instituição financeira oficial ou de qualquer outra entidade ou órgão, decide direcionar recursos públicos para determinada sociedade empresária, ele deve ser capaz de demonstrar as razões que o levaram a fazê-lo, além de justificar todos os termos das operações. Se o governo é incapaz de explicar o porquê de considerar suas decisões benéficas para a sociedade, melhor seria deixar que os próprios governados resolvessem como alocar seus recursos, em vez de serem obrigados a pagar tributos.

Embora as circunstâncias descritas até aqui nos pareçam indisputáveis, lamentavelmente as políticas públicas de direcionamento de crédito no Brasil têm se notabilizado pela falta de clareza. Nos últimos anos, notadamente no período de 2008 a 2016, um volume gigantesco de operações de crédito custeadas por recursos públicos foi firmado em benefício de um seleto grupo de empresários. Até hoje, não há um especialista capaz de identificar com razoável precisão quais seriam as externalidades positivas decorrentes daquelas operações e quais foram os resultados alcançados por aquelas políticas.

Não há dúvidas de que o regramento do direcionamento de crédito precisa mudar, para que haja maior controle e transparência acerca de seus objetivos, execução e resultados. Essa mudança passa pelo levantamento do sigilo bancário, que tem obstado à sociedade civil e a órgãos de controle do próprio Estado acesso a informações acerca das operações realizadas pelas instituições controladas pelo governo.

Essas são as razões que me levam a propor a alteração da Lei Complementar nº 105, de 2001, para obstar a incidência do sigilo bancário sobre operações por meio das quais sejam executadas políticas de direcionamento de crédito.

Contamos com o apoio de nossos Pares para debater e aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2017-13497